



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Modifica e acrescenta disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017), relativas a Parte Geral, ISSQN, IPTU, Taxas e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e adota providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam modificadas e acrescentadas disposições ao Código Tributário do Município de Santo Amaro das Brotas, aprovado pela Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017, cujas disposições passam a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos ao parcelamento de tributos:

"Art. 55. O Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, poderá conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais para com o Município, observadas as hipóteses, prazos, limites, condições e exigências previstas em decreto regulamentar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 1º O pedido será dirigido a Secretaria Municipal de Finanças que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, emitido pela autoridade fazendária concederá ou não o parcelamento, observada a oportunidade e conveniência da Administração Tributária Municipal.

§ 2º A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, ressalvadas as hipóteses em que o pagamento dependerá de ato a ser praticado pela autoridade fazendária, oportunidade em que poderá ser definido prazo razoável para o interessado efetuar o pagamento integral.

§ 3º Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal e independente da fase em que se encontre na esfera administrativa e ainda que seja objeto de ação de execução fiscal e das demais ações tributárias.

§ 4º Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o Município poderá exigir do sujeito passivo que apresente garantia, oferecida por si ou por terceiros, fidejussória prestada por instituição financeira ou, ainda, apresente seguro-garantia suficiente à cobrança do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 5º O valor do crédito até a concessão do parcelamento será acrescido de multa, juros e atualização monetária e, posteriormente, poderá ser convertido na quantidade correspondente ao índice de atualização adotado pelo Município, a fim de facilitar e quantificar de forma clara e objetiva o valor a ser pago mediante parcelas."

Art. 3º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões relativas



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607**DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

aos acréscimos legais, documentos de arrecadação e ao recolhimento de tributo:

Art. 62. O tributo não pago integralmente no vencimento estará sujeito às penalidades e os demais acréscimos legais cabíveis, quais sejam:

I - multa de mora;

II - multa fiscal por infrações;

III - juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, devidos após 30 (trinta) dias de atraso;

IV - atualização monetária mediante utilização de índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a substituir.

§ 1º A atualização monetária, com base em índice oficial definida por decreto, será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo e/ou multas fiscais deveriam ter sido recolhidos e a estes acrescidos por todos os efeitos legais.

§ 2º O pagamento do tributo fora do prazo estabelecido e na hipótese de denúncia espontânea incide, além dos juros e atualização monetária, a multa de mora calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e calculada após o vencimento, ressalvada a hipótese de lançamento nos termos do parágrafo seguinte em que será aplicada a multa fiscal por infração.

§ 3º A multa fiscal por infração será aplicada quando for apurada e constatada a ação ou omissão que importe em inobservância de disposições previstas na legislação tributária e cujo valor da multa será identificado com a correspondente infração prevista em lei e será previamente lançada mediante auto de infração ou notificação de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

lançamento, conforme dispuser na legislação tributária, inclusive em regulamento.

§ 4º A atualização monetária será realizada através da Unidade Fiscal do Município (UFM) a qual também será utilizada para fixar valores definidos como parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código, sendo que deverá ser observados a anterioridade e o período de noventa dias quando implicar em aumento de tributos.

§ 5º O Município poderá adotar, mediante decreto, qualquer índice ou utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos e contribuição federais ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes à atualização monetária e os juros de mora, sem prejuízo da obrigatoriedade de utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais prevista no parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 175/2000.

§ 6º A atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM) para o ano seguinte, com vigência a partir de janeiro de cada ano, será facultativa e será feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) acumulado no mês de novembro do ano anterior a sua vigência, sem prejuízo da faculdade de o Município utilizar outro índice ou utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, consoante opção adotada por decerto do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 7º O Município poderá fixar valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) diferenciado para, além de proceder a atualização monetária, definir valores de multas fiscais, bem como definir parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código.

Art. 63. Os valores fixados em reais, nos lançamentos de ofício e nos demais atos administrativos, serão corrigidos anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a substituir, sendo que na substituição deve ser preservado o valor em real vigente na data da substituição pelo referido índice oficial adotado pelo Município.

Art. 64. O pagamento do tributo será mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido de forma manual ou eletrônica ou mediante outro documento estabelecido em regulamento desde que contenha todas as exigências necessárias e previstas para o pagamento.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município ou não, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniária, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração para os referidos órgãos arrecadadores.

§ 2º O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.

§ 3º Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a expedição de documento hábil, pelo órgão competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 4º Decreto regulamentar poderá estabelecer valor mínimo para emissão do documento de recolhimento, nas formas e condições do regulamento.

§ 5º Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, conforme disposto em regulamento, salvo adoção de nova sistemática bancária e tecnológica aceita pelo Município para inclusão automática dos acréscimos legais.

§ 6º Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere este artigo e instituídos mediante regulamento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

§ 7º O servidor e o sujeito passivo que der causa cobrança a menor de tributo responde, solidariamente, pela dívida perante a Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais."

Art. 4º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos as espécies de certidões fiscais:

"Art. 128. As certidões de débitos terão a seguintes denominações:

I - Certidão Negativa de Débito (CND);

II - Certidão Positiva de Débito (CPD);

III - Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN);

IV - Certidão Imobiliária e Débito (CIM).

§ 1º As certidões referidas neste artigo terão validade fixada mediante regulamento do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal, ressalvada a Certidão Imobiliária (CIM) a qual será expedida para informar a posição de determinado imóvel no tocante à regularidade do pagamento do IPTU.

3º A Secretaria Municipal de Finanças emitirá a Certidão Negativa de Débito (CND) como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) como prova de regularidade de créditos tributários e não tributários.

§ 4º As Certidões de que trata esse Capítulo serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal devidamente habilitados, devendo conter todas as informações necessárias e previstas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 5º A Certidão Negativa de Débito (CND), a Certidão Positiva de Débito (CPD) e Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN), relativas à situação fiscal e aos dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

§ 6º Será expedida a Certidão Negativa de Débito (CND) se for constatada a inexistência de créditos tributários e não tributários não vencidos. A Certidão Positiva de Débito (CPD) será expedida se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários vencidos, desde que não se enquadre nas hipóteses de emissão da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).

Art. 128-A. A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) será expedida nas seguintes hipóteses incidentes sobre o débito tributário:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

I - exista depósito integral do seu montante, quer seja depósito administrativo ou judicial;

II - seja objeto de ação de execução fiscal cuja dívida esteja garantida integralmente mediante penhora nos autos;

III - esteja com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como seja objeto de decisão judicial que determine a sua expedição ou desconstituição do crédito tributário.

§ 1º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da expedição da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).

§ 2º A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito (CND) em atendimento ao disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPDN) será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 128-B. Em relação ao débito fiscal sob o regime de parcelamento e desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas, poderá ser expedida a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN).

Art. 128-C. O prazo máximo para a expedição de certidão constará de regulamento expedido pelo Poder Executivo e cujo termo inicial se dará a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas por processo mecânico ou eletrônico.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e demais Certidões



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

será no prazo previsto em regulamento do Poder Executivo e cujo termo inicial se dará a partir da data de sua expedição.

Art. 128-D. A Certidão Negativa de Débito (CND) e a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa (CPDN) não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados.

Art. 128-E. A Certidão Negativa de Débito (CND) expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário responsável pela sua expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso houver.

Art. 128-F. A Certidão Positiva de Débitos (CPD) e a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPDN) constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Art. 128-G. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 1º A Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) será exigida, entre outras hipóteses legais, na restituição de indébito tributário, no recebimento de qualquer crédito, no requerimento para concessão de benefícios e incentivos fiscais de qualquer natureza, neles incluídos os pedidos e atos de reconhecimento de redução de base de cálculo, de isenção de ITBI e de IPTU, assim como na celebração de transação a qualquer título com o Município.

§ 2º Será somente com a certidão negativa que o escrivão, tabelião e oficial de registro poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, bem como declarar



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

isenção, quitação de tributos ou demais ônus sobre o referido imóvel.”

Art. 5º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

“Art. 138. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a este Código ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Art. 142. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 138 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço constante deste Código;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante deste Código;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante deste Código;
- X - (sem identificação de serviço);
- XI - (sem identificação de serviço);
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante deste Código;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante deste Código;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços constante deste Código;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços constante deste Código.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante deste Código.

§ 4º Na hipótese de descumprimento vedação e de limite relativa a fixação de alíquota mínima e de concessão de isenção, benefícios tributários ou financeiros de que trata



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

este Código o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

(...)

Art. 146. (...)

Parágrafo único. Os responsáveis de que trata este artigo e os demais previstos neste Código estão obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido com os acréscimos previstos neste Código, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção.

(...)

Art. 148-A. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do ISSQN devido:

I - tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

este Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os todos os serviços tomados;

IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

V - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

VI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VIII - as pessoas jurídicas do ramo de hotelaria, as empresas exploradoras de petróleo, gás e demais recursos naturais e minerais, as empresas



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

administradoras de portos, as instituições bancárias e financeiras, as construtoras, incorporadoras e os supermercados, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados no Município;

IX - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XII — as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XIII — as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

XIV - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XV - as empresas concessionárias de serviços públicos de comunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XVI - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto, pelo imposto devido pelos seus



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

prestadores de serviços;

XVII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

XVIII - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

XIX - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º As empresas enquadradas no regime de substituição tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 3º Para efeito de responsabilidade por substituição tributária, aplica-se, sem prejuízo das demais definições contidas neste Código, considera-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fofolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 4º Aplicam-se as exigências deste Código às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido juntamente com os acréscimos legais.

§ 6º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido ao Município, em nome do substituto tributário, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto em decreto do Poder Executivo."

Art. 6º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos à definição da base de cálculo do ISSQN nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais e pertinente ao fornecimento de informações:

"Art. 154-A. A base de cálculo do ISSQN nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais de que trata o item 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, somente levará em consideração os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, por se tratar de valores pertencentes exclusivamente a estes, de forma a excluir os valores recebidos e repassados por aqueles para terceiros titulares assim definidos e assegurados pela legislação competente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior caberá aos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais informarem os valores recebidos e repassados aos terceiros titulares, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações, a exemplo da Declaração Mensal de Serviço – DMS ou de outra declaração de informações a ser instituída mediante decreto e cujo descumprimento resultará na aplicação da correspondente multa.”

Art. 7º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos aos regimes de arbitramento e de estimativa a ser aplicado no ISSQN:

“Art. 155. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN nas seguintes hipóteses:

- I - não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II - não merecem fé os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
- III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário;

IX - for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

X - for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

§ 1º O arbitramento será realizado tomando-se como base os seguintes elementos:

I - o preço corrente dos serviços à época a que se referir ao levantamento;

II - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento do ISSQN pela forma estabelecida no parágrafo anterior apurar-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

se-á o preço do serviço, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º O montante apurado será acrescido de até 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

§ 4º A definição da base de cálculo do ISSQN através do arbitramento observará as seguintes disposições:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III- será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela autoridade hierárquica imediata;

IV - será exigido através de Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento quando houver acréscimos legais;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;

VI - não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

§ 5º A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

§ 6º O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

§ 7º O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

VI - valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - a ciência do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 8º Os critérios a que se refere o inciso V do parágrafo anterior serão apurados com fundamento nos §§ 1º ao 3º do artigo 155 deste Código.

§ 9º Acompanha o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

§ 10. Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 156. Fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 157. Será enquadrado no regime de estimativa, a critério da Administração Tributária Municipal, para apuração estimada da base de cálculo do ISSQN em período futuro, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, o contribuinte ou atividade que se enquadre numa das hipóteses abaixo indicadas:

I - atividade seja exercida em caráter temporária ou de rudimentar organização;

II - atividade cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;

III - atividades cujas pessoas físicas e jurídicas não tenham condições de cumprir obrigações acessórias ou que deixem,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

IV - atividade que, pela sua natureza, dificulte a determinação da receita e da apuração do ISSQN;

V - atividade cuja escrita fiscal levante fundada suspeita de que os valores registrados não correspondam aos das prestações;

VI - pessoa física nas seguintes hipóteses:

a) não comprovem estar devidamente inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;

b) prestem serviços alheios aos relacionados em sua inscrição municipal ou prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

c) tenham a seu serviço, empregado ou terceiro que execute diretamente as atividades-fim de prestação de serviços ou tenham mais de 2 (dois) empregados;

d) ofereçam serviços mediante uso, por terceiros, de equipamentos, instrumentos e maquinário diretamente vinculados à realização da atividade-fim da prestação de serviços.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário a atividade cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, sem prejuízo das definições previstas no Código Civil Brasileiro e neste Código.

§ 2º O sujeito passivo cuja prestação de serviço temporária ou eventual seja tributada como base na renda da bilheteria deverá, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização do evento, informar local, data, horário do



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

evento e quantidade de apresentações; capacidade máxima do público no local; quantidade e valores de ingresso, por setor; expectativa de público pagante por setor; cópia do contrato com o artista ou a pessoa que o represente, quando for o caso; relação dos prestadores de serviços contratados para a realização do evento, bem como dos valores dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço temporária ou eventual de que trata o parágrafo anterior, à base de cálculo do ISSQN será estimada, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação diária multiplicada pelo preço do ingresso, por tipo de bilhete, e pela quantidade de apresentações, observada os setores de divisões de público com variação de preço do ingresso.

§ 4º O ISSQN apurado por estimativa da base de cálculo será lançado de ofício, mediante notificação ao contribuinte, constando a vigência do regime e o vencimento do imposto.

§ 5º A autoridade fiscal poderá subsidiar a apuração da base de cálculo estimada do ISSQN por quaisquer dos seguintes elementos:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde ocorre a atividade;
- IV - as receitas do contribuinte, com prestação de serviços, em períodos anteriores;
- V - as despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores com margem de lucro presumida de 35% (trinta e cinco por cento);



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

VI - a tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte;

VII - a potencialidade econômica de categoria ou grupo de atividade, indicada pela média das receitas com prestações de serviços declaradas em períodos anteriores pelos contribuintes daquela categoria ou grupo de atividade.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá fundamentar a estimativa da base de cálculo em declaração do sujeito passivo ou em sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 158. O regime de estimativa vigorará até o fim do exercício fiscal, renovando-se no início de cada exercício, com valores atualizados, conforme o caso.

§ 1º O enquadramento em regime de estimativa desobriga o contribuinte da emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias a ela pertinentes.

§ 2º O imposto calculado mediante estimativa será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 3º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto mediante estimativa deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 4º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 6º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto mediante estimativa deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar Declaração de Informações Fiscais instituídas mediante decreto, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os valores apurados de forma a regular em sua escrita, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 7º O pagamento e a compensação prevista no parágrafo anterior extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 8º No primeiro ano de atividade a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 8º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 10. O contribuinte enquadrado em regime de estimativa poderá:

I - emitir documento fiscal avulso, na forma da legislação tributária, se estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município, a título precário ou para registro de atividade temporária;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

II - emitir notas fiscais de serviço, com a expressão "EM REGIME DE ESTIMATIVA, NÃO RETER ISSQN.", se a pessoa jurídica prestadora de serviços regularmente no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;

§ 11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que emitir notas fiscais de serviço, na forma do inciso II do parágrafo anterior se sujeita a todas as obrigações acessórias relativas às notas fiscais emitidas e à obrigação principal relativa à base de cálculo apurada nos respectivos documentos fiscais quando superar a base de cálculo estimada.

Art. 159. A aplicação da base de cálculo do ISSQN através de estimativa observará as seguintes disposições:

I - o sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrar;

II - o valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, contudo tratando-se de prestação de serviço temporário ou eventual, o recolhimento do valor estimado do ISSQN deverá ocorrer até o último dia útil anterior ao início do exercício da atividade, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade e de outras penalidades;

III - o órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;

IV - o órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento;

V - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá impugnar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento cuja impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, porém julgada procedente a impugnação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros."

Art. 8º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos à documentação fiscal e as obrigações acessórias, nelas incluídas as obrigações decorrentes da edição da Lei Complementar Federal nº 175/2020, pertinentes aos serviços de planos de medicina e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica, de outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, e de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), de que tratam os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços:

"SEÇÃO IX**DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Art. 166-A. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II - sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

§ 1º Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

§ 2º A exigência prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo das disposições relativas ao Cadastro de Atividades Econômicas previstas no Livro I deste Código.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas estarão submetidas ao padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN nas hipóteses do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a este Código.

§ 4º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no parágrafo anterior será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 5º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o parágrafo anterior será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições deste Código e da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 6º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 7º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 8º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência.

§ 9º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este Código e a Lei Complementar Federal nº 175/2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o § 3º deste artigo até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 10. A falta da declaração, na forma do § 3º, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições deste Código e das demais legislações tributárias.

§ 11. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no § 3º deste artigo;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no referidos no § 3º deste artigo;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 12. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 13. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o § 11, essas somente produzirão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 12 deste artigo.

§ 14. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no § 3º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§ 15. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 175/2020, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no § 3º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município.

§ 16. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no § 3º pode ser exigida, nos termos deste Código e demais legislação tributária, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

§ 17. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do § 11.

§ 18. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 19. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 20. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário, relativa aos serviços referidos no § 3º deste artigo e da Lei Complementar Federal nº 275/2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 21. As obrigações acessórias para as hipóteses previstas no § 3º deste artigo e da Lei Complementar federal nº 275/2020 contarão com o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, cuja instituição e competência para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos referidos serviços estão na aludida Lei Complementar Federal.

§ 22. No que se refere aos serviços constante do § 3º deste artigo e da Lei Complementar Federal nº 175/2020, com relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o § 4º e artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 23. O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 166-B. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607**DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 166-C. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão à Administração Tributária Municipal, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária, nos prazos fixados em regulamento."

Art. 9º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano:

"Capítulo III**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU****Seção I****DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 199. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 200. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas também zonas urbanas, para efeitos de incidência deste imposto, a área urbanizada ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 201. O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo único. O imóvel será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 202. O IPTU incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio ou que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Parágrafo único. O IPTU incide sobre os imóveis nos quais:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

- I - ainda não tenha havido edificações;
- II - cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas;
- III - haja construção interdita, paralisada ou obra em andamento.

Art. 203. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - sem benfeitorias ou edificações;
- II - onde existirem edificações de caráter provisório, que possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;
- III - que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditas, em demolição ou construções de natureza temporária;
- IV - onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 204. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 205. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 206. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Seção II

DAS ISENÇÕES

Art. 207. São isentos do IPTU:

I - o único imóvel de propriedade de ex combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou ao filho menor ou inválido, como também à companheira que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular;

II - o único imóvel destinado exclusivamente a residência, cujo proprietário seja pessoa carente cuja renda familiar mensal não ultrapasse a dois salários mínimos, independente da metragem, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

III - o único imóvel com área construída de até 40,00 m² (quarenta metros quadrados), edificado em terrenos de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), destinados exclusivamente à residência e independente de faixa de renda familiar, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

IV - o único imóvel residencial horizontal, com área construída de até 80 m² (oitenta metros quadrados), pertencente à pessoa de renda familiar mensal até um



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

salário mínimo, desde que utilizados para residência, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

V - o único imóvel de viúva com mais de 60 (sessenta anos) e o único imóvel de pessoa aposentada ou pensionista, em ambos os casos, com renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos, utilizado para sua residência, com área de até 80 m² (oitenta metros quadrados), persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos;

VI - O imóvel cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo esteja aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por órgão oficial de previdência, desde que perceba como rendimento até 2 (dois) salários mínimos, seja o único imóvel e que efetivamente nele resida;

VII - o único imóvel cuja área edificada não ultrapasse a 80 m² (oitenta metros quadrados), pertencente à pessoa portadora de deficiência física ou mental devidamente comprovada ou doença incurável, desde que seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de um único imóvel, nele resida e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;

VIII - os imóveis locados ou cedidos ao Município a qualquer título enquanto perdurar a cessão ou a locação;

IX - os imóveis de propriedade de sociedade desportiva cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura físico-desportiva, sem fins lucrativos, desde que:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

a) não ofereçam remuneração aos seus dirigentes;

b) mantenham cursos ou escolinhas destinadas a prática das diversas categorias desportivas e ofereçam, comprovadamente, pelo menos 30% (trinta por cento) de suas vagas gratuitamente a membros da comunidade não associadas à entidade.

X - os imóveis de propriedade de entidades sem fins lucrativos, neles incluídos as associações legalmente constituídas, quando por elas utilizados nas suas finalidades estatutárias;

XI - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro, bem como os imóveis utilizados exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos;

XII - os imóveis utilizados por instituições de educação até o ensino fundamental e que tenha convênio escrito com o Município para oferta de vagas gratuitas de no mínimo trinta alunos;

XIII - a pessoa portadora de doença grave, assim definida por lei federal, durante o período em que perdurar a aludida doença, desde que devidamente comprovada, mediante laudo médico, cabendo a parte interessada ou seu familiar comprovar anualmente a continuidade da referida doença, a fim de permanecer usufruindo da isenção e cuja isenção não se estende a sociedade em que a pessoa é sócia com outra pessoa;

XIV – os imóveis locados para funcionamento de tempos religiosos.

Art. 208. Na hipótese da isenção de imóveis cedidos ou locados ao Município o benefício prevalecerá a partir do mês de vigência da locação ou da locação e será extinta no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

de cessão ou de locação, exceto se o IPTU integral já tenha sido quitado pelo titular, hipótese em que a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte.

Art. 209. A isenção prevista para o único imóvel de ex-combatente deverá atender as seguintes disposições:

I - somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio ou, ainda, integralmente em nome dela por transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou arrolamento;

II - somente poderá beneficiar a companheira enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio, vedada à continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros ou sucessores a qualquer título;

III - ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular da isenção, cessará o benefício da isenção na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, cabendo ao novo proprietário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

Art. 210. A isenção prevista para o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, persiste ainda que haja a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista e a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

Art. 211. Aplicam-se as disposições previstas no art. 209, que trata de isenção para ex-combatente, para as hipóteses de isenção elencadas nos incisos II a VII do art. 207, no tocante aos cônjuges, companheiros ou companheiras sobreviventes enquanto permanecerem no estado de viuvez,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

desde que persistam os requisitos ali previstos para usufruir da isenção.

Art. 212. As isenções previstas nesta Seção somente serão concedidas após requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, oportunidade em que serão comprovados todos os requisitos exigidos, inclusive os requisitos de metragem de terreno e de imóvel construído, conforme o caso, cuja isenção somente será apreciada e declarada após diligência se a hipótese assim exigir.

Art. 213. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão, salvo se outro prazo não for previsto nas disposições de que trata do contencioso administrativo tributário.

Parágrafo único. Quando o interessado não informar a sua condição para usufruir de sua isenção este será notificado para pagamento integral do IPTU, bem como deverá sempre dirigir a repartição competente para atualizar seu cadastro, de forma a registrar a referida condição, no prazo de até 30 de novembro do exercício devido, sem prejuízo da atualização, de ofício e a qualquer tempo, pela Administração Tributária Municipal sempre que tomar conhecimento ou ser detentora da informação que legitime a isenção, a exemplo das hipóteses de locação ou sessão de imóvel, desde que documentada a prova do direito ao benefício.

Art. 214. Os pedidos de reconhecimento de isenção ou de imunidade serão processados em observância as disposições previstas neste Código, em especial



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

àquelas constantes da parte geral relativas a isenção.

Seção III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 215. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isenta do mesmo ou a ele imunes.

Art. 216. O imposto, a critério da repartição competente, é devido por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos, bem como é devido por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerada a unidade imobiliária, assim entendido o



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

valor que esta alcançaria para compra e venda, à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 218. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

Art. 219. O valor venal é composto pelo valor do imóvel adotando as tabelas de valores unitários do metro quadrado de construção e do terreno, todavia qualquer desconto concedido sobre ele será parte da fórmula de cálculo do IPTU e não integrante de sua composição ou seja não integrante da composição do valor venal.

Art. 220. O uso do imóvel poderá ser residencial, condomínio residencial horizontal ou vertical, comercial ou de serviços, industrial ou simplesmente territorial.

Art. 221. O valor venal do imóvel será composto pelo valor de referência do terreno e do valor de referência da unidade edificada.

Art. 222. O valor de referência do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor do setor de referência o qual ele esteja inserido.

Parágrafo único. Nos casos de terrenos que tenham instalação de serviço público em proveito da coletividade, bem como aqueles que sofram limitações de uso particular em função da lei civil, tais como direito de passagem, servidão e sistema de escoamento e tratamento de dejetos será aplicado um fator redutor de 50% (cinquenta por cento) no valor de referência do terreno.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Art. 223. Serão considerados como fatores para a composição do valor de referência do terreno os seguintes aspectos:

- I - tamanho;
- II - ocupação;
- III - superfície;
- IV - topografia;
- V - situação;
- VI - os seguintes serviços públicos no entorno do imóvel:
 - a) meio-fio ou calçamento com ou não escoamento pluvial;
 - b) abastecimento de água;
 - c) coleta de Lixo periódica;
 - d) rede de iluminação pública;
 - e) serviço de saúde e/ou educação em um raio de 03 km.

Art. 224. O valor de referência do setor está definido no Anexo deste Código.

§ 1º. O valor de referência da unidade será composto pelo produto da área edificada pelo valor de reconstrução associado ao tamanho da construção.

§ 2º. Será considerada área edificada, para imóveis residenciais, toda área construída pelo contorno externo, incluindo varandas, garagens cobertas, mas não incluindo terraços cobertos ou descobertos, garagem descoberta ou qualquer outra construção que não sirva para a habitação humana.

Art. 225. Será considerado como fator para a composição do valor de referência o padrão construtivo do imóvel, auferido pela avaliação de elementos do imóvel constantes de boletim de cadastro imobiliário instituído mediante regulamento em estrita observância as exigências e elementos previstos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

como parâmetros para formação da base de cálculo do IPTU constante do Anexo a este Código.

Art. 226. Na fixação dos valores venais dos imóveis será promovido arredondamento das frações de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 227. A base de cálculo será arbitrada e anualmente atualizada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, bem como nas hipóteses em que o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel.

Art. 228. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos elementos previstos neste Código, considerados em conjunto ou isoladamente, bem como em função dos elementos a seguir:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro na declaração do contribuinte;

III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e tecnicamente reconhecidos.

Art. 229. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, identificado nas tabelas constantes da Planta Genérica de Valores e pelos fatores de correção, conforme as características do imóvel.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 230. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do logradouro e/ou do distrito do imóvel no qual o terreno esteja inserido conforme identificado na Tabela de Cálculo do IPTU constante do Anexo deste Código e ilustrado em mapa em anexo;

II - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 1º. Os logradouros e/ou distritos que não constem da listagem de valores editada em lei terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão técnico competente da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º. Considera-se imóvel encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 231. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados em conformidade com as disposições deste Código.

Art. 232. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

III - o valor das construções ou edificações, observadas as disposições previstas Código.

Art. 233. A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do IPTU será feita pelo Poder Executivo mediante utilização de Planta Genérica de Valores contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

Subseção II**DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV)**

Art. 234. A base de cálculo do IPTU, relativa ao valor venal do imóvel, a ser auferida através da Planta Genérica de Valores (PGV), deverá levar em consideração as informações constantes da Tabela de Cálculo do IPTU em Anexo a este Código, relativos aos valores do terreno e de imóveis construídos, seguindo os padrões construtivos e a tipologia.

Parágrafo único. O fator de correção, previsto na formação da base de cálculo do IPTU, será utilizado para corrigir distorções em benefício dos contribuintes, a fim de viabilizar a isonomia tributária e cujas distorções serão identificadas na localização e/ou dimensão dos terrenos, entre outros fatores.

Art. 235. A Planta Genérica de Valores de terrenos, juntamente com a respectiva tabela de valores de edificações, serão fixadas mediante lei ordinária, podendo considerar os fatores indicados neste Código.

§ 1º A atualização da Planta Genérica de Valores e a tabela de valores de edificações poderão ser realizadas mediante decreto do Poder Executivo, desde que não acarrete aumento dos valores venais dos imóveis em índice maior do que a variação da inflação, levando-se em conta os



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 2º A lei ordinária relativa a Plantas Genérica de Valores e a tabela de cálculo terão sua vigência no exercício seguinte ao de sua aprovação.

§ 3º Não será permitida a atualização de que trata o § 1º deste artigo na cobrança do IPTU relativo aos exercícios em que este estiver amparado por desconto anual e geral da base de cálculo.

Subseção III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 236. No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos neste Código conduzirem a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação conjunta dos titulares das Secretarias Municipais de Obras e de Finanças.

§ 1º A decisão a respeito do requerimento de avaliação de que trata este artigo será precedida de documento que ateste a avaliação do imóvel a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e sob a coordenação e ratificação do titular da Secretária Municipal de Obras e posterior homologação pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças quando da aprovação conjunta de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo da retificação das informações cadastrais do imóvel necessárias à cobrança do IPTU a ser feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A homologação e aprovação da avaliação especial implicam em concordância do Secretário Municipal de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Finanças com a fundamentação e conclusão da avaliação acatada pelo titular da Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º O processo de avaliação especial previsto neste artigo somente se aplica aos imóveis com dimensão definida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção V

DA ALÍQUOTA

Art. 237. O IPTU será calculado mediante a aplicação das correspondentes alíquotas previstas em Anexo deste Código e incidentes sobre o valor venal do imóvel identificado nos termos da Seção anterior.

Parágrafo único. Será aplicada a alíquota maior na hipótese de imóvel misto, assim definido como aquele em que a área construída para fins industrial ou comercial for superior à área para fins residencial.

Seção VI

DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 238. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município ou assim definidos nos termos deste Código, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário do Município pelo proprietário e/ou possuidor e, conforme o caso, segundo exigência prevista em regulamento.

§ 1º A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, quando de sua realização, além de outras informações que venham a ser exigidas pelo Município, deverá constar:

I - nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF - MF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Pessoa Física, do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;

II - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;

IV - data da conclusão da edificação;

V - uso a que se destina o imóvel;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

VII - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído ou não habitados, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 2º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

§ 3º As exigências previstas neste artigo não excluem outras exigências contidas neste Código.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 4º Decreto do Poder Executivo poderá dispensar a exigência de determinadas informações constantes do parágrafo anterior.

Art. 239. A inscrição deverá ser feita, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação que vier a ser feita pelo Município;
- II - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III - da conclusão da edificação;
- IV - da aquisição ou promessa de compra de imóvel;
- V - da aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;
- VI - da posse do imóvel a qualquer título.

Art. 240. Em até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município:

- I - pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;
- II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;
- III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

Art. 240-A. Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 240-B. Os imóveis não inscritos nos prazos e forma estabelecidos, bem como aqueles cujos dados e/ou informações fornecidos apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, serão considerados como omissão e descumprimento de obrigação tributária acessória por parte do proprietário ou do possuidor, conforme o caso.

§ 1º O contribuinte que apresentar dados e/ou informações falsas, com erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração Tributária Municipal.

Seção VII

DO LANÇAMENTO

Art. 240-C. O lançamento do IPTU será anual e de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co - proprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.

§ 5º O lançamento do IPTU de único imóvel de propriedade ou posse, conforme o caso, de servidor público deste Município será realizado já com o desconto da base de cálculo previsto neste Código, desde que conste, previamente, a informação da condição de servidor a pedido deste, devendo tal informação ser ratificada a cada 4 (quatro) anos pelo servidor para continuar usufruindo o aludido benefício, sem prejuízo da retificação a qualquer tempo por parte da Administração Tributária Municipal sempre que tomar conhecimento do término da condição de servidor municipal.

§ 6º Quando o servidor público deste Município não informar a sua condição nos termos do parágrafo anterior será notificado para pagamento integral do IPTU, devendo se dirigir ao Departamento de Tributos para atualizar seu cadastro, de forma a registrar a referida condição de servidor, no prazo de até 30 de novembro do exercício devido e postulado, sem prejuízo de atualização a qualquer tempo por parte da Administração Tributária Municipal sempre que tomar conhecimento da condição de servidor municipal.

§ 7º O lançamento suplementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 8º O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 240-D. O contribuinte será notificado do lançamento pessoalmente ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na Inscrição



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Imobiliária, no caso de terreno, sem prejuízo das definições previstas neste Código.

§ 1º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º As alterações no lançamento, relativas ao fato gerador ou pertinente a ato ou aos demais fatos que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente.

§ 4º Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito de ofício em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coletar, esclarecida esta circunstância nos termos da inscrição.

Art. 240-E. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, detentor ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 240-F. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do IPTU desde que tenham sido realizadas as publicações na imprensa, dando ciência ao público da emissão e disponibilização dos respectivos lançamentos através da internet.

Seção VIII**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 240-G. O IPTU será recolhido de acordo com calendário fiscal estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

sendo facultado ao contribuinte optar pelo recolhimento integral com desconto de 10% (dez por cento), cuja data de vencimento será idêntico à data prevista para o recolhimento da primeira parcela e cujas datas serão indicadas no ato de lançamento.

§ 1º Será facultado ao contribuinte o pagamento do IPTU na quantidade de cotas mensais a ser fixada em decreto do Poder Executivo e cujo vencimento da última parcela dar-se-á dentro do exercício do IPTU devido.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir valor mínimo das cotas para efeito de lançamento do IPTU, levando em consideração os custos da cobrança, neles incluídos emissão de documentos de arrecadação.

§ 3º O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 240-H. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - deixar de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações: multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto;
- II - recusar a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, bem como embaraçar a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela autoridade fazendária: multa de 15% (quinze por cento) do valor do imposto;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

III - não recolher o imposto no prazo regulamentar ou recolher a menor: multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração e/ou notificação de lançamento, respeitada a hipótese de aplicação da multa de mora prevista neste Código.

Seção X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 240-I. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente, ressalvada as exceções previstas nas normas gerais de direito tributário constante deste Código e em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 2º No caso de benfeitorias construídas em terrenos de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de planta ou croquis, identificando a respectiva área construída, e o terreno onde está situada a construção, não gerando para seu detentor ou possuidor, nenhum direito de propriedade ou presunção de legitimidade da posse.

§ 3º Os proprietários de imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição, dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 4º A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto à localização e características geométricas e topográficas, e demais fatores previstos na Planta Genérica de Valores e na tabela de cálculo prevista no Anexo deste Código.

Art. 240-J Os titulares de direitos sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstrução, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências as Secretarias Municipais de Finanças e de Obras, na forma e nos prazos fixados em decreto do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do ISSQN e outros elementos elucidativos da obra realizada."

Art. 10. O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos a Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP):

"TÍTULO V**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP****Capítulo I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

Art. 350. A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, também denominada neste Título, como COSIP tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º Para efeito deste Título, entende-se por:

I - iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro e demais bens públicos municipais de livre acesso permanente e também aos condomínios servidos por iluminação pública.

II - por serviço de iluminação pública, aquele prestado para atender as atividades descritas no inciso anterior, bem como as atividades acessórias de instalação, manutenção, ampliação e melhoramento da rede de iluminação pública.

§ 2º O produto da arrecadação da COSIP será depositado em conta bancária vinculada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§3º A COSIP incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

III - em todo o perímetro urbano e rural.

§ 4º Aplica-se a COSIP as disposições gerais previstas neste Código naquilo que não contrariar este Título.

Capítulo II**DO FATO GERADOR DA COSIP**

Art. 351. A COSIP tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade do Município e, também, em condomínios servidos por iluminação pública.

Capítulo II**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL PELA COSIP**

Art. 352. Considerara-se contribuinte da COSIP toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares, em logradouros ou vias, cadastrado pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 1º A condição de contribuinte é extensiva e atribuída ao proprietário, ao titular do domínio útil, ou ao possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, beneficiados pelo serviço de iluminação pública, e a responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título.

§ 2º É responsável pelo pagamento da COSIP o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º A COSIP é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades do grupo de medição "A/H".

**Capítulo III
DA ISENÇÃO DA COSIP**

Art. 353. Ficam isentos do pagamento da COSIP as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local de energia elétrica, desde que, quanto a estas últimas, estejam formalmente discriminadas e, ainda, as enquadradas nas demais situações previstas na Tabela constante do Anexo, parte integrante deste Código.

**Capítulo IV
DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E
DA DESTINAÇÃO DA COSIP**

Art. 354. O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será cobrado mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites estabelecidos na Tabela constante do Anexo deste Código.

§ 1º Os valores da COSIP, as faixas de consumo e a classificação das unidades imobiliárias são aqueles registrados na Tabela constante do Anexo deste Código.

§ 2º A COSIP será atualizada nos mesmos índices e



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607**DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

data dos reajustes da tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe Iluminação Pública fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou outro órgão que vier a ter competência para tal.

§3º Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão as tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H".

§ 4º A cobrança da COSIP deve ser feita, preferencialmente, na fatura de consumo de energia elétrica, conforme previsão do Parágrafo único do Artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2002.

§ 5º Salvo disposição legal em contrário, a concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal especialmente designada para este fim, em data definida pelo Poder Executivo, sob pena de responsabilização civil e criminal pelo não cumprimento da obrigação, sem prejuízo da multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, acrescido de atualização monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º Para fins deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, ou outro ajuste formal adequado, com a empresa



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município, especificando as datas e forma de repasse dos valores arrecadados pelo Município.

§ 7º A concessionária local dos serviços de energia elétrica, embora legalmente obrigada a fazer a retenção da COSIP, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da referida Contribuição por parte do contribuinte, contudo deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP em conta própria e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças o demonstrativo de arrecadação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento.

§ 8º Será feita, diretamente pelo Município, a arrecadação da COSIP para contribuintes não consumidores de energia elétrica, porém situados em logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 355. A receita oriunda da COSIP deve ser destinada, exclusivamente, para o pagamento das despesas relativas ao consumo, bem como à negociação de débitos de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, assim como para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º A utilização da receita da COSIP para pagamento dos consumos de energia elétrica será definida mediante celebração de Convênio e a sua utilização na negociação de prováveis dívidas, junto a Concessionária local de distribuição de energia elétrica, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

§ 2º Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da COSIP ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença poderá ser empregada pela municipalidade, exclusivamente, nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica, desde que com prévia anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Caso a receita obtida pela arrecadação da COSIP seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do Município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

§ 4º Fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da COSIP no pagamento das despesas previstas neste Título desde que mediante prévia autorização municipal e em estrita observância de cláusulas previstas em Convênio.

Art. 356. Compete ao poder executivo municipal expedir regulamento, instruções e orientações que se fizerem necessárias à aplicação, execução e ao fiel cumprimento das disposições contidas neste Título."

Art. 11. Fica incluído no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) o Anexo relativo a Tabela de Classificação, Faixas de Consumo e Valores da COSIP, pertinente a sua cobrança, parte anexa e integrante desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 12. O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos à regulamentação de suas matérias, bem como pertinentes a requisição de informações, livros, documentos e demais atos formalizados eletronicamente:

“**Art. 436-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou demais atos normativos sobre todas as matérias constantes deste Código necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe para que as autoridades judiciárias competentes, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de Imóveis, implementem o cumprimento das disposições contidas neste Código e nas demais normas tributárias endereçadas aos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de Imóveis.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir declarações de tributos, documentos e livros fiscais necessários à fiel aplicação e execução deste Código.

§ 3º O Poder Executivo poderá emitir, eletronicamente, auto de infração, notificação de lançamento, intimação e demais notificações, mediante sistema eletrônico de processamento de dados, como ferramenta para dar ciência, junto ao interessado, a respeito de informações, lançamentos e demais atos da Administração Tributária Municipal.

§ 4º Será facultado ao Poder Executivo notificar aos contribuintes para pagamento de tributo mediante remessa dos atos de lançamento e/ou mediante disponibilização



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

eletrônica, por meio da internet, em endereço eletrônico indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo para tanto nesta hipótese, antes do vencimento, dar ampla divulgação, facultando a Administração Tributária Municipal em todos os tributos enviar o documento de pagamento através de e-mail previamente fornecido pelo contribuinte e/ou responsável.”

Art. 436-B. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a este Código, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 437. As Tabelas anexas I a XV fazem parte deste Código, inclusive a Tabela da Lista de Serviços do ISSQN também parte integrante deste Código."

Art. 13. Fica acrescentado o item abaixo identificado, no Anexo do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017), relativo a Tabela III – Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento (TLLF):

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | Padrão | Qtd de Funcionários | Valor em UFM |
|------|----------------------------------|--------|---------------------|--------------|
| 26 | Comércio Atacadista de Gás (GLP) | A | - | 161 |
| 27 | Comércio Varejista De Gás (GLP) | A | - | 120 |

Art.14. Fica incluído no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017), os Anexos relativos as Tabelas de Lista de Serviço do ISSQN e a Planta Genérica de Valores do Município (PGV) partes anexas e integrantes desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS


**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Art. 15. Em relação as alterações promovidas pelo art. 10 desta Lei Complementar, produzirão seus efeitos após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, no processo nº 201900100631.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 67 e 68 e § 3º do art. 116 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 523, de 29 de setembro de 2017).

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado período de noventa.

Santo Amaro das Brotas, 23 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.


PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021****ANEXO I -****TABELA DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN.****1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 –SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 7.15 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suiteservice**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

- 13.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021****29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

**40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB
ENCOMENDA.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

ANEXO II -

TABELA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV)

1. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DA ÁREA DO TERRENO

O município terá somente uma região tributável, a área central do município. Esta área terá um valor de referência de terreno (VRT) de R\$ 100,00 (Cem reais), podendo variar de acordo com os seguintes fatores.

1.1. Fator de área (F_a)

| Área (m ²) | Fator |
|------------------------------|-------|
| Até 250,00 | 1 |
| De 250,01 até 500,00 | 0,90 |
| De 500,01 até 1.000,00 | 0,80 |
| De 1.000,01 até 2.000,00 | 0,70 |
| De 2.000,01 até 4.000,00 | 0,60 |
| De 4.000,01 até 8.000,00 | 0,55 |
| De 8.000,01 até 16.000,00 | 0,50 |
| De 16.000,01 até 32.000,00 | 0,425 |
| De 32.000,01 até 64.000,00 | 0,40 |
| De 64.000,01 até 128.000,00 | 0,35 |
| De 128.000,01 até 256.000,00 | 0,30 |
| De 256.000,01 até 512.000,00 | 0,275 |
| Acima de 512.000,01 | 0,25 |

1.2. Fator de Ocupação (F_o)

| Condição | Fator de Ocupação |
|----------|-------------------|
|----------|-------------------|



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

| | |
|-----------------------------------|------|
| Terreno construído | 1,00 |
| Terreno com construção paralisada | 1,10 |
| Terreno com construção em ruína | 1,15 |
| Terreno vago | 1,20 |

1.3. Fator de Superfície (F_s)

| Condição | Fator de Superfície |
|-------------------------|---------------------|
| Seco | 1,00 |
| Alagadiço | 0,90 |
| Brejoso ou Pantanoso | 0,70 |
| Permanentemente Alagado | 0,60 |

1.4. Fator de Topografia (F_t)

| Condição | Fator de Topografia |
|-------------------|---------------------|
| Plano | 1,00 |
| Active ou declive | 0,90 |
| Encosta | 0,70 |

1.5. Fator de Situação (F_{sit})

| Condição | Fator de Situação |
|-------------------------|-------------------|
| Única frente | 1,00 |
| Duas frentes | 1,05 |
| Duas frentes em esquina | 1,10 |



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

| | |
|------------------------|------|
| Mais de duas frentes | 1,15 |
| Encravado (sem frente) | 0,80 |

1.6. Fator de Serviços Públicos (F_{sp})

| Serviço Público | Pontuação |
|--|-----------|
| Meio-fio ou calçamento com ou não escoamento pluvial | 02 pontos |
| Abastecimento de água | 02 pontos |
| Coleta de Lixo periódica | 02 pontos |
| Rede de iluminação pública | 02 pontos |
| Serviço de saúde e/ou educação em um raio de 03 km. | 02 pontos |

| Pontuação | Fator de Serviços Públicos (F_{sp}) |
|-----------|---|
| 04 pontos | 0,625 |
| 06 pontos | 0,750 |
| 08 pontos | 0,875 |
| 10 pontos | 1,00 |

1.7. Cálculo final do VRT

O cálculo do valor de referência do terreno (VRT) se dará pelo produto do valor base com o acúmulo dos fatores aplicáveis a cada unidade imobiliária.

$$VRT = 100 \times \text{Área} \times F_a \times F_o \times F_s \times F_t \times F_{st} \times F_{sp}$$

2. DETERMINAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DA UNIDADE

O valor de referência da unidade (VRU) será dado pela categorização da benfeitoria quanto ao seu tamanho e ao seu padrão construtivo como segue.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

- 2.1. Quanto a área da benfeitoria para imóveis residências ou comerciais

| Área da benfeitoria (m ²) | Valor por m ² (R\$/m ²) |
|---------------------------------------|--|
| Até 50,00 m ² | 600,00 |
| De 50,01 até 100,00 | 625,00 |
| De 100,01 até 150,00 | 650,00 |
| De 150,01 até 200,00 | 675,00 |
| De 200,01 até 300,00 | 700,00 |
| Acima de 300,01 | 725,00 |

- 2.2. Quanto a área da benfeitoria para imóveis de cunho industrial ou correlatos

| Área da benfeitoria (m ²) | Valor por m ² (R\$/m ²) |
|---------------------------------------|--|
| Até 5.000,00 | 300,00 |
| De 5.000,01 até 10.000,01 | 315,00 |
| De 10.000,01 até 15.000,00 | 325,00 |
| De 15.000,01 até 20.000,00 | 335,00 |
| De 20.000,01 até 30.000,00 | 350,00 |
| Acima de 30.000,01 | 360,00 |

- 2.3. Quanto a pontuação para o padrão da benfeitoria

| Padrão da Benfeitoria | Pontuação |
|-----------------------|--------------|
| Padrão Simples | Até 14 |
| Padrão Médio Simples | De 15 até 27 |
| Padrão Médio | De 28 até 40 |
| Padrão Alto | Acima de 40 |



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

2.4. Quanto ao padrão construtivo da benfeitoria (F_p)

| Padrão da Benfeitoria | Fator de Padrão |
|-----------------------|-----------------|
| Padrão Simples | 0,50 |
| Padrão Médio simples | 0,75 |
| Padrão Médio | 1,00 |
| Padrão Alto | 1,50 |

2.5. Cálculo do VRU

O cálculo do VRU se dará pelo produto da área da benfeitoria o valor correspondente a sua área e o fator de padrão construtivo:

$$VRU = \text{Área} \times \text{Valor da Área} \times F_p$$

3. DEFINIÇÃO DO VENAL DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

O valor venal das unidades pertencentes ao município será dado pela soma dos valores de referência de terreno (VRT) com o valor de referência da unidade (VRU):

$$\text{Valor Venal} = VRT + VRU$$

Cabe ressaltar que o valor venal será arredondado de 100,00 em 100,00 reais a fim de obter uma normalidade de valores a serem cobrados na matéria seguinte.

4. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E SUAS ALÍQUOTAS (IPTU)

4.1. Da Base imponible do imposto

Para se obter a base imponible, base de cálculo, do IPTU se considerará o valor venal obtido pela PGV do município.

4.2. Das Alíquotas para obtenção do imposto



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

Para se obter as alíquotas aplicáveis a base imponible, as unidades serão divididas em imóveis edificados e imóveis não edificados

| Tipologia da unidade | Alíquota (%) |
|----------------------------------|--------------|
| Unidade não edificada (Terrenos) | 0,25 |
| Unidade edificada | 0,05 |

4.3. Fórmula final para obtenção do imposto predial e territorial urbano

O valor do imposto será dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor do Imposto} = \text{Base imponible} \times \text{Alíquota}$$



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021
ANEXO III -

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO, FAIXAS DE CONSUMO E VALORES DA COSIP.

| CLASSE | FAIXA DE CONSUMO (KWh) | PERCENTUAL DA COSIP (%) |
|-------------|------------------------|-------------------------|
| RESIDENCIAL | Até 30 KWh | 0,0 |
| RESIDENCIAL | 31 a 50 KWh | 2,0 |
| RESIDENCIAL | 51 a 100 KWh | 4,0 |
| RESIDENCIAL | 101 a 150 KWh | 4,5 |
| RESIDENCIAL | 151 a 200 KWh | 5,0 |
| RESIDENCIAL | 201 a 250 KWh | 5,5 |
| RESIDENCIAL | 251 a 300 KWh | 6,0 |
| RESIDENCIAL | 301 a 350 KWh | 7,0 |
| RESIDENCIAL | 351 a 400 KWh | 8,0 |
| RESIDENCIAL | 401 a 450 KWh | 10,0 |
| RESIDENCIAL | 451 a 500 KWh | 12,0 |
| RESIDENCIAL | 501 a 600 KWh | 15,0 |
| RESIDENCIAL | 601 a 700 KWh | 20,0 |
| RESIDENCIAL | 701 a 800 KWh | 25,0 |
| RESIDENCIAL | 801 a 900 KWh | 30,0 |
| RESIDENCIAL | 901 a 1100 KWh | 32,0 |
| RESIDENCIAL | 1101 a 1500KWh | 34,0 |
| RESIDENCIAL | 1501 a 2000KWh | 36,0 |
| RESIDENCIAL | Acima de 2000 KWh | 40,0 |
| INDUSTRIAL | Até 50 KWh | 0,0 |
| INDUSTRIAL | 51 a 100 KWh | 8,0 |
| INDUSTRIAL | 101 a 150 KWh | 9,0 |
| INDUSTRIAL | 151 a 200 KWh | 10,0 |
| INDUSTRIAL | 201 a 250 KWh | 11,0 |
| INDUSTRIAL | 251 a 300 KWh | 12,0 |
| INDUSTRIAL | 301 a 350 KWh | 13,0 |
| INDUSTRIAL | 351 a 400 KWh | 14,0 |
| INDUSTRIAL | 401 a 450 KWh | 16,0 |
| INDUSTRIAL | 451 a 500 KWh | 18,0 |
| INDUSTRIAL | 501 a 600 KWh | 20,0 |
| INDUSTRIAL | 601 a 700 KWh | 25,0 |
| INDUSTRIAL | 701 a 800 KWh | 30,0 |
| INDUSTRIAL | 801 a 900 KWh | 32,0 |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

| | | |
|------------|----------------------|------|
| INDUSTRIAL | 901 a 1100 KWh | 34,0 |
| INDUSTRIAL | 1101 a 1500KWh | 36,0 |
| INDUSTRIAL | 1501 a 2000KWh | 38,0 |
| INDUSTRIAL | Acima de 2000 KWh | 40,0 |
| COMERCIAL | Até 50 KWh | 0,0 |
| COMERCIAL | 51 a 100KWh | 8,0 |
| COMERCIAL | 101 a 150 KWh | 9,0 |
| COMERCIAL | 151 a 200 KWh | 10,0 |
| COMERCIAL | 201 a 250 KWh | 11,0 |
| COMERCIAL | 251 a 300 KWh | 12,0 |
| COMERCIAL | 301 a 350 KWh | 13,0 |
| COMERCIAL | 351 a 400 KWh | 14,0 |
| COMERCIAL | 401 a 450 KWh | 16,0 |
| COMERCIAL | 451 a 500 KWh | 18,0 |
| COMERCIAL | 501 a 600 KWh | 20,0 |
| COMERCIAL | 601 a 700 KWh | 25,0 |
| COMERCIAL | 701 a 800 KWh | 30,0 |
| COMERCIAL | 801 a 900 KWh | 32,0 |
| COMERCIAL | 901 a 1100 KWh | 34,0 |
| COMERCIAL | 1101 a 1500KWh | 36,0 |
| COMERCIAL | 1501 a 2000KWh | 38,0 |
| COMERCIAL | Acima de 2000 KWh | 40,0 |
| RURAL | Até 30 KWh | 0,0 |
| RURAL | 31 a 50 KWh | 0,0 |
| RURAL | 51 a 100 KWh | 3,0 |
| RURAL | 101 a 150 KWh | 4,0 |
| RURAL | 151 a 200 KWh | 4,5 |
| RURAL | 201 a 250 KWh | 5,0 |
| RURAL | 251 a 300 KWh | 6,0 |
| RURAL | 301 a 350 KWh | 7,0 |
| RURAL | 351 a 400 KWh | 8,0 |
| RURAL | 401 a 450 KWh | 10,0 |
| RURAL | 451 a 500 KWh | 12,0 |
| RURAL | 501 a 600 KWh | 15,0 |
| RURAL | 601 a 700 KWh | 20,0 |
| RURAL | 701 a 800 KWh | 25,0 |
| RURAL | 801 a 900 KWh | 30,0 |
| RURAL | 901 a 1100 KWh | 32,0 |
| RURAL | 1101 a 1500KWh | 34,0 |
| RURAL | 1501 a 2000KWh | 36,0 |
| RURAL | Acima de 2000 KWh | 40,0 |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 607
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

| | KWh | |
|----------------------------|-------------------------|------|
| PODER PÚBLICO FEDERAL | TODOS | 40,0 |
| PODER PÚBLICO ESTADUAL | TODOS | 38,0 |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | TODOS | 0,0 |
| SERVIÇO PÚBLICO | TODOS | 36,0 |
| GRUPO A / H | Até 1.000 KWh | 34,0 |
| GRUPO A / H | 1.001 a 5.000 KWh | 34,5 |
| GRUPO A / H | 5.001 a 10.000 KWh | 35,0 |
| GRUPO A / H | 10.001 a 20.000 KWh | 35,5 |
| GRUPO A / H | 20.001 a 30.000 KWh | 36,0 |
| GRUPO A / H | 30.001 a 40.000 KWh | 36,5 |
| GRUPO A / H | 40.001 a 50.000 KWh | 37,0 |
| GRUPO A / H | 50.001 a 60.000 KWh | 37,5 |
| GRUPO A / H | 60.001 a 70.000 KWh | 38,0 |
| GRUPO A / H | 70.001 a 80.000 KWh | 38,5 |
| GRUPO A / H | 80.001 a 90.000 KWh | 39,0 |
| GRUPO A / H | 90.001 a 100.000 KWh | 39,5 |
| GRUPO A / H | Acima de 100.000 KWh | 40,0 |